



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Universidade Federal do Paraná (UFPR)		UF: PR
ASSUNTO: Convalidação dos estudos realizados pelos estudantes do curso de Medicina, bacharelado, ofertado no <i>campus</i> fora de sede da Universidade Federal do Paraná (UFPR), localizado no município de Toledo, no estado do Paraná.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
PROCESSO N°: 23000.009305/2016-58		
PARECER CNE/CES N°: 307/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/4/2019

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de convalidação de estudos dos estudantes oriundos do curso de Medicina, bacharelado, ofertado no *campus* fora de sede da Universidade Federal do Paraná (UFPR), instalado na Rua General Rondon, nº 2195, Centro, no município de Toledo, no estado do Paraná, mantida pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.

A demanda em tela está inserida no bojo do credenciamento do *campus* fora de sede da Universidade Federal do Paraná (UFPR) no município de Toledo, no estado do Paraná, bem como do processo de autorização vinculada do curso de Medicina, bacharelado, pactuados entre a Universidade Federal do Paraná e a Secretaria de Educação Superior (SESu), no dia 10 de agosto de 2014, conforme demonstra a documentação inserida nos autos.

Cabe mencionar que o credenciamento do aludido *campus* e a autorização vinculada do curso de Medicina foram deliberadas e aprovadas por este Conselho Nacional de Educação (CNE), por intermédio do Parecer CNE/CES nº 597, de 3 de outubro de 2018, homologado pelo Ministro de Estado da Educação, conforme o disposto na Portaria MEC nº 1.275, de 29 de novembro de 2018.

Nesta esteira, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) encaminhou o processo em comento ao Conselho Nacional de Educação (CNE), para nova análise e manifestação, desta vez em relação à convalidação dos estudos realizados pelos ingressantes da primeira oferta do curso, haja vista o fato de o curso ter sido iniciada sem a expedição do ato autorizativo pertinente.

Transcreve-se, abaixo, a descrição dos fatos e dos argumentos trazidos pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), por meio do OFÍCIO N° 136/2019/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, carreado aos autos:

*Trata-se do processo de autorização do curso de Medicina, bacharelado, a ser ofertado no **campus** fora de sede da Universidade Federal do Paraná (UFPR), credenciado no município de Toledo, estado do Paraná, pelo Ministério da Educação, pela Portaria nº 1.275, de 29 de novembro de 2018, no âmbito do Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.*

A referida Portaria credenciou e autorizou a oferta anual de 60 (sessenta) vagas, no entanto as vagas não foram convalidadas na ocasião.

Dessa forma, o curso oferta, anualmente, desde o seu início 60 vagas para o Curso de Medicina no Campus Toledo, com duas entradas semestrais de 30 alunos. Conforme foi observado, a primeira turma iniciou o curso no primeiro semestre de 2016 e, desde então, após entrada consecutiva de sete turmas de 30 alunos, o curso conta com 210 alunos em consonância com as políticas afirmativas e de inclusão da UFPR e da Lei 12.711/2102. Entre os alunos, há alunos indígenas e alunos migrantes, que ingressaram pelos vestibulares próprios da UFPR. No entanto, até o momento, o curso não pôde contar com estudantes ingressos pelo SISU, por falta de registro no Cadastro e-MEC (providência já tomada por este Ministério da Educação, por meio do Ofício nº 135, de 08/03/2019).

Além disso, o Curso de Medicina do Campus Toledo segue as recomendações das Diretrizes Curriculares para os Cursos de Graduação em Medicina - DCN (Resolução Nº 3, DE 20 de junho 2014 - CNE/CES/MEC). A integralização do currículo deverá realizar-se no mínimo em 12 (doze) semestres e no máximo em 18 (dezoito) semestres, com um total geral de 7.760 horas totais, com um Ciclo Educacional com 4560 horas, compreendendo 4.280 horas de Núcleo de Conteúdos Obrigatórios, 120 horas de Atividades Formativas Complementares, 100 horas de Núcleo de Atividades Optativas e 60 horas de trabalho de curso, e um Ciclo de Estágio com 3.200 horas.

Nesse sentido, esta Secretaria já havia encaminhado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a Nota Técnica nº 102/2018/CGCIES/DIREG/SERES/SERES (1258971), solicitando deliberação por parte daquele Colegiado acerca da convalidação dos atos praticados anteriormente à publicação da Portaria de autorização do curso. Tal processo foi distribuído ao Conselheiro Maurício Romão. (grifo nosso)

Diante do exposto acima, encaminho o presente processo para providências cabíveis quanto à deliberação da matéria por parte da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC permanece à disposição para os esclarecimentos necessários.

MARCO ANTÔNIO BARROSO FARIA

Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Considerações do Relator

Diante do contexto narrado acima, este relator, responsável pela análise do processo de credenciamento da aludida instituição e da autorização vinculada do curso de Medicina, bacharelado, analisou os documentos colacionados nos autos do presente processo e constatou que, de fato, na NOTA TÉCNICA Nº 102/2018/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, consta manifestação da SERES/MEC no sentido de sugerir a este Colegiado a convalidação dos estudos realizados pelos estudantes com ingresso no curso de Medicina, bacharelado, no campus fora de sede da Universidade Federal do Paraná (UFPR), localizado no município de Toledo/PR, a partir de 2016, ano em que efetivamente iniciou-se a oferta, porém sem a expedição do ato regulatório compatível, conforme apontado abaixo:

Trata-se do processo de autorização do curso de Medicina, bacharelado, a ser ofertado no campus Fora de Sede da Universidade Federal do Paraná (UFPR), a ser credenciado no município de Toledo, estado do Paraná, pelo Ministério da

Educação, no âmbito do Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

A presente Nota Técnica tem o objetivo de analisar a adequação dos procedimentos adotados no presente processo aos ditames da Lei nº 12.871, de 2013, bem como do Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e dos demais normativos que disciplinam a regulação da educação superior.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, ressalta-se que, nos termos da legislação vigente, para a consolidação do processo de expansão da UFPR, é necessário o aditamento do seu ato autorizativo com o credenciamento do campus fora de sede, no município de Toledo/PR. Tal aditamento tem sua análise no âmbito do sistema e-MEC, no processo autuado sob o número 201501230.

Na oportunidade, será tratado o processo de autorização do curso de Medicina, bacharelado, a ser ofertado no referido campus fora de sede.

A Lei nº 12.871, de 2013, instituiu o Programa Mais Médicos com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde – SUS, tendo como objetivos: i) diminuir a carência de médicos em regiões prioritárias; ii) fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde; iii) aprimorar a formação médica e proporcionar mais experiência no campo de prática médica durante o processo de formação; e iv) ampliar a inserção do estudante de medicina nas unidades de atendimento do SUS.

Considerando que o Programa Mais Médicos surgiu para enfrentar um problema histórico – a falta e a má distribuição de médicos – especialmente no interior do País e nas regiões mais afastadas dos grandes centros urbanos, para o alcance dos objetivos do Programa foram adotadas ações no sentido de reordenar a oferta de cursos de graduação em medicina e de vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos.

É importante destacar que a Lei nº 12.871, de 2013, em seu § 7º do art. 3º, estabeleceu os critérios a serem considerados para fins de autorização e renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina, em relação à qualidade e à necessidade social do curso para a cidade e para a região em que se localiza. Vejamos:

§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):

I - os seguintes critérios de qualidade:

a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;

b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

d) *possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;*

II - a necessidade social do curso para a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos à:

a) relação número de habitantes por número de profissionais no Município em que é ministrado o curso e nos Municípios de seu entorno;

b) descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, de serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares e de programas de residência em funcionamento na região;

c) inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza.

Em observância ao disposto na Lei nº 12.871, de 2013, o Ministério da Educação, por meio da Portaria Normativa nº 15, de 22 de julho de 2013, instituiu a Política Nacional de Expansão das Escolas Médicas das Instituições Federais de Educação Superior – IFES, tendo os seguintes objetivos:

I - criação de novos cursos de graduação em medicina; e

II - aumento de vagas nos cursos de graduação em medicina atualmente existentes.

Impende salientar que o art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2013, atribui à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES a competência para emissão dos atos autorizativos necessários para a concretização da Política Nacional de Expansão das Escolas Médicas das Instituições Federais de Educação Superior. Para tanto, cabe à SERES analisar as propostas de cursos apresentadas pelas IFES quanto ao projeto pedagógico do curso; perfil de corpo docente; e projeto de infraestrutura.

Noutro giro, estabelece a supracitada portaria que é atribuição da Secretaria de Educação Superior – SESu assegurar o cumprimento pelas IFES dos requisitos de qualidade e o aporte dos recursos necessários à implantação e o funcionamento satisfatório dos cursos de medicina criados com base na Política Nacional de Expansão das Escolas Médicas.

Considerando as atribuições da SESu no que concerne à criação de novos cursos de graduação em medicina nas IFES, foi criada, no âmbito daquela Secretaria, por intermédio da Portaria nº 306, de 26 de março de 2015, a Comissão de Acompanhamento e Monitoramento de Escolas Médicas – CAMEM.

Registra-se que à CAMEM foram concedidas as competências atribuídas originalmente à Comissão Especial de Avaliação de Escolas Médicas, de que trata o art. 7º da Portaria Normativa nº 15, de 2013, como por exemplo, participar dos processos de avaliação relacionados a cursos de graduação em Medicina, com vistas a auxiliar os procedimentos regulatórios e realizar visitas de avaliação in loco na fase de execução dos projetos de implantação dos cursos nas IFES. No que tange à matéria sobre regulação da educação superior, assinala-se que o Decreto nº 9.235, de 2017, em seu § 6º do art. 31, estipula que a SERES poderá instituir processo simplificado para credenciamento de campus fora de sede de IFES e para extensão das atribuições de autonomia, processos de autorização de cursos e aumento de vagas em cursos a serem ofertados fora de sede, ouvida a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação. Da mesma forma, o § 6º do art. 41 do Decreto

autoriza o MEC a instituir processo simplificado para autorização de cursos e aumento de vagas para as IFES.

Isso posto, relativamente ao processo de autorização de curso em comento, salienta-se que consta dos autos (i) a ata da reunião em que houve a pactuação entre a UFPR e o MEC, por intermédio da SESu (0906109), no âmbito do Programa Mais Médicos e da Política Nacional de Expansão das IFES, referente à criação de curso de medicina a ser ofertado em campus fora de sede, no município de Toledo/PR, e (ii) o relatório de visita da CAMEM ao referido curso (0900129), a qual foi realizada nos dias 07 e 08 de novembro de 2017, com manifestação favorável à sua implementação.

*Ademais, a Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde (DDES), da SESu, instada por esta SERES a se pronunciar, por meio do Memorando nº 348/2018/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC (1167673), encaminhou manifestação por meio do Memorando nº 151/2018/DDES/SESU/SESU emitindo pronunciamento favorável acerca do credenciamento do campus fora da sede da UFPR no município de Toledo/PR, bem como da autorização do curso de Medicina, bacharelado. Ainda, considerando que, desde o ano de 2016, há a oferta do curso, com 60 (sessenta) vagas anuais, ofertadas em 2 (duas) entradas semestrais de 30 (trinta) vagas, conforme registrado no relatório da CAMEM, a SESu manifestou-se favoravelmente sobre a conveniência da convalidação dos atos praticados durante a oferta do curso de Medicina, **verbis**:*

Em atenção ao Memorando nº 348/2018/CGCIES/DIREG/SERES/SERES que solicita posicionamento desta Secretaria da Educação Superior - SESu/MEC, para prosseguimento da análise processual por parte da SERES/MEC e emissão de ato autorizativo do curso de Medicina, bacharelado, no âmbito do Programa Mais Médicos - Lei nº 12.871/2013, referente a conveniência da convalidação dos atos praticados durante a oferta do curso de Medicina, bacharelado, iniciado no exercício de 2016, haja vista a situação dos discentes matriculados e do respectivo prazo para as providências cabíveis quanto ao reconhecimento do curso, segue posicionamento desta Diretoria.

Com a finalidade de monitorar e acompanhar a implantação e a oferta satisfatória dos cursos de graduação em medicina nas Instituições de Educação Superior – IES foi instituída a Comissão de Acompanhamento e Monitoramento das Escolas Médicas (CAMEM) por meio da Portaria nº 306, de 26 de março de 2015, no âmbito da Secretaria de Educação Superior - SESu. A referida Portaria traz que a criação de novos cursos e vagas de graduação em Medicina deve ser acompanhada de ferramentas capazes de verificar o correto andamento deste processo pelo Ministério da Educação.

Assim, a CAMEM tem por objetivos participar dos processos de avaliação relacionados a cursos de graduação em medicina, com vistas a auxiliar os procedimentos regulatórios; realizar visitas de avaliação in loco na fase de execução dos projetos de implantação dos cursos nas Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) até a emissão do ato autorizativo dos novos cursos; realizar visitas periódicas de acompanhamento e monitoramento in loco nos novos cursos de medicina criados nas IFES, até a emissão do ato regulatório de reconhecimento dos cursos; realizar eventuais visitas de acompanhamento, avaliação e monitoramento in loco em IFES, conforme demanda da política de Educação Superior e de suas instâncias regulatórias, dentre outros objetivos.

Para tanto, foi realizada visita in loco de avaliação e monitoramento por membros da CAMEM a essa Instituição, nos dias 7 e 8 de novembro de 2017, no qual a Comissão manifestou parecer favorável ao desenvolvimento do curso, para atender satisfatoriamente aos requisitos avaliados no Diagnóstico Situacional dos Cursos Médicos Criados no Processo de Expansão das IFES no âmbito do Ministério da Educação, que tem como base as seguintes dimensões da Avaliação: Recursos Humanos, Infraestrutura, Projeto Pedagógico, Relação Ensino-Serviço e Sistema de Governança .

Neste contexto, levando em consideração que a oferta do curso de graduação de medicina está inserido no âmbito das ações executadas pelo Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria da Educação Superior - SESu, no âmbito do Programa Mais Médicos, Lei nº 12.871/2013, e que, para a consecução dos objetivos da citada Lei, deve haver, entre outros, a reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos, e, considerando a situação dos discentes matriculados no curso iniciado no ano de 2016, e do respectivo prazo para as providências cabíveis quanto ao reconhecimento do curso, esta Diretoria é favorável a instituição do processo simplificado para credenciamento da Universidade Federal do Paraná, campus Toledo, fora de sede de IFES e para extensão das atribuições de autonomia, processos de autorização de cursos e aumento de vagas em cursos a serem ofertados fora de sede, conforme art. 31, § 6º do Decreto nº 9.235/2017. (g.n)

Em síntese, o teor da manifestação da SESu (i) destaca a visita da CAMEM ao curso de Medicina em novembro de 2017; (ii) o curso estar inserido nas ações do Programa Mais Médicos; e (iii) a manifestação favorável daquela Secretaria no tocante ao credenciamento do Campus fora de sede situado no município de Toledo, no estado do Paraná, considerando a situação dos estudantes já matriculados no curso desde o ano de 2016.

Assim sendo, com fundamento nas disposições da Lei nº 12.871, de 2013, e no art. 31, § 6º, c/c art. 41, § 6º, do Decreto nº 9.235, de 2017, e considerando a inserção do curso nas ações do Programa Mais Médicos, a visita in loco realizada pela CAMEM com parecer positivo à sua implementação, a manifestação favorável da SESu acerca do credenciamento do campus fora de sede e da autorização do curso, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente à autorização do curso de Medicina, bacharelado, no campus fora de sede da Universidade Federal do Paraná (UFPR), com oferta inicial de 60 (sessenta) vagas anuais.

Por oportuno, entende-se que os atos já praticados decorrentes da oferta do curso de Medicina da UFPR no campus fora de sede localizado em Toledo/PR, desde o início do seu funcionamento até a data da sua autorização, precisariam ser convalidados, haja vista o interesse público na expansão da oferta de curso de Medicina e também para evitar prejuízos aos estudantes. (grifo nosso)

Tendo em vista a competência do Conselho Nacional de Educação para dispor acerca da conveniência de convalidação de estudos, sugere-se o encaminhamento para posicionamento do Colegiado sobre o tema. (grifo nosso)

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento do processo de autorização do curso de Medicina, bacharelado, a ser analisado de forma integrada ao processo

de aditamento ao ato de credenciamento da Universidade Federal do Paraná, com o credenciamento do campus fora de sede a ser implantado no município de Toledo/PR, processo e-MEC nº 201501230, para manifestação do Conselho Nacional de Educação - CNE para submissão e apreciação da matéria pela Câmara de Educação Superior.

Conforme o supracitado, evidencia-se a posição favorável tanto da Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC), quanto da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) no deferimento do pleito.

Ademais, está demonstrado nos autos que o início da oferta do curso de Medicina, bacharelado, no exercício de 2016, no *campus* de Toledo/PR, foi uma ação fomentada pelo próprio Ministério da Educação, que, por intermédio da Secretaria de Educação Superior (SESu) pactuou a expansão de vagas de Medicina, no intuito de atender aos objetivos do Programa Mais Médicos para o Brasil, consignados na Lei nº 12.871/2013.

Corroborando para isso a presença, nos autos, de ata de reunião, realizada em 10 agosto de 2014, datada de 10 de setembro de 2014, pela qual pactuou-se entre a Secretaria de Educação Superior (SESu) e a Universidade Federal do Paraná/UFPR a implantação do curso de Medicina no *campus* Toledo da Universidade Federal do Paraná (UFPR).

Em síntese, pode-se constatar o empreendimento de ações por parte da Secretaria de Educação Superior (SESu) no sentido de induzir a criação de um *campus* da Universidade Federal do Paraná no município de Toledo/PR, visando à oferta do curso de Medicina.

Do mesmo modo, resta claro que a Universidade Federal do Paraná (UFPR) agiu de acordo com as instruções e encaminhamentos consignados com o próprio órgão regulador, ou seja, o Ministério da Educação, que, por sua vez, com fundamento no interesse público e na expectativa de atender aos objetivos da Lei nº 12.871/2013, permitiu à IFES que ofertasse o curso em comento sem a materialização do ato autorizativo conveniente.

Dessa forma, considerando a existência de instrumento de pactuação para a expansão da oferta do curso de Medicina, no âmbito do Programa Mais Médicos, bem como o interesse público na oferta de referido curso, o que, como dito, encontra-se em consonância com o disposto na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 e, ainda, havendo o aval do Ministério da Educação para o início da oferta do curso sem ato regulatório, este relator manifesta-se favoravelmente à convalidação de estudos realizados pelos discentes oriundos do curso de Medicina, bacharelado, ofertado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), no *campus* fora de sede localizado no município de Toledo, no município do Paraná, a partir do primeiro semestre de 2016.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados pelos alunos, no curso de Medicina, bacharelado, ministrado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), sediada no município de Toledo, no estado do Paraná, mantida pela Universidade Federal do Paraná, sediada no município de Curitiba, no estado do Paraná, a partir do exercício de 2016, conferindo validade aos seus diplomas de bacharelado em Medicina.

Brasília (DF), 4 de abril de 2019.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de abril de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente